

CRISTIANO WILSON MENDES CAETANO

Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Natércia/MG
OAB/MG 47.600



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 30/2.015

RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O projeto de Lei nº 302.015 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?

À presente consulta, respondo nos termos que segue:

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 1206, de 27 de dezembro de 2.013 (Lei do Plano Plurianual) que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2.014 a 2.017, altera a Lei Municipal nº 1.235, de 18 de julho de 2.014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2.015 e autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 1.201.737,61 (um milhão, duzentos e um mil, setecentos e trinta e sete reais, sessenta e um centavos), para construção de unidade de educação infantil – PROINFÂNCIA, a qual será vinculada ao programa 0004 – Educação de qualidade para todos, no anexo de metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2.015.

No que tange à técnica legislativa, não há reparos a realizar quanto à redação de sua articulação legal.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page. It appears to be the signature of Cristiano Wilson Mendes Caetano.

EM BRANCO

CRISTIANO WILSON MENDES CAETANO

Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Natércia/MG
OAB/MG 47.600



Quanto à legalidade e constitucionalidade, a matéria não se insere no rol daquelas destinadas a serem veiculadas por meio de lei complementar, devendo seguir o rito ordinário.

Vale destacar que compete à Câmara Municipal a autorização para abertura de crédito especial, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Orgânica do Município de Natércia, senão vejamos:

Art. 34 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município e especialmente:

III – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

Assim, o órgão de assessoria jurídica opina pela sua constitucionalidade e legalidade, devendo o presente projeto de lei ser remetido à apreciação do plenário.

É o parecer s. m. j.

Natércia, 01 de dezembro de 2.015.


Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600

EM BRANCO